EXTRANUMERÁRIO — EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO — CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

— Aplica-se ao pessoal do Conselho Nacional de Economia a Lei n.º 2.284, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.842-57

No processo anexo, Maria da Conceição Acioli Coutinho extranumerária-contratada do Conselho Nacional de Economia, onde exerce a função de classificador Especializado, requer equiparação ao funcionário efetivo, nos têrmos do art. 2.º, § 2.º combinado com o artigo 1.º, todos da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

2. Pela informação de fls., verifica-se que a admissão da interessada no referido Conselho se processou me-

diante contrato, a partir de 7-5-54, o qual vem sendo renovado, anualmente, até a presente data.

3. Consta, ainda, que a servidora em aprêço possui mais de cinco anos de serviço público, incluindo-se o período de 1-2-30 a 31-7-34, em que serviu na antiga Diretoria da Receita Pública, por conta de "Serviços Hollerith S. A.".

Esclarece, mais, a informação que a função exercida pela mesma é de caráter permanente por ser imprescindível aos serviços do Conselho.

4. Isto pôsto, cumpre examinar, preliminarmente, a possibilidade de aplicação da Lei n.º 2.284, de 1954, ao pessoal do Conselho Nacional de Economia. Justifica-se, *ab initio*, esta indagação porque êsse diploma se refere, expressamente, aos extranumerários da União e das Autarquias.

5. Conforme esclareceu êste Departamento, através de parecer emitido no Processo n.º 11.969-54, parecer que obteve aprovação presidencial, por meio da Exposição de Motivos n.º 144, de 12-3-55, publicada no *D. O.* de 21-3-55, o Conselho Nacional de Economia é órgão característico de cooperação e de relações entre os poderes Executivo e Legislativo, por fôrça de sua Instituição, no art. 205 da Constituição federal, e da organização que lhe deu a Lei n.º 970, de 11-12-49, possuindo autonomia institucional específica, no âmbito do Poder Executivo

6. Quer isto dizer que o referido órgão não está subordinado, direta ou indiretamente, à Presidência da República, não se incluindo entre as repartições pertencentes à administração centralizada ou de natureza autárquica, assim como não se lhe nota qualquer traço de subordinação relativamente ao Congresso Nacional.

7. É, como se vê, instituição de âmbito nacional, com características e atribuições próprias, e, embora a nomeação de seus membros seja feita pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, ocupa posição ímpar no Govêrno federal, como deflui do art. 2.º da citada Lei n.º 970, de 1949:

"Art. 2.º Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do País, e, por iniciativa própria ou solicitação dos poderes públicos, opinar sôbre as diretrizes da política econômica nacional, interna ou externa, e sugerir as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo único. Para a realização de seus fins, o Conselho poderá adotar os métodos que lhe parecerem mais adequados e requisitar aos órgãos da administração pública, a colaboração de que necessitar".

8. Do que ficou esclarecido acima, poder-se-ia concluir, de imediato, que a referida Lei n.º 2.284, de 1954, não tem aplicação aos servidores daquele órgão, pois que a mesma se refere, como se disse, aos extranumerários da União e das Autarquias, entendidos aquêles como os que servem à administração centralizada, diretamente sob o contrôle do Executivo.

9. Cabe, porém, observar que a Lei n.º 1.710, de 24-10-52, que organizou o quadro do pessoal dessa instituição, assim determinou:

"Art. 1.º O Conselho Nacional de Economia disporá dos seguintes órgãos técnicos e administrativos, subordinados ao Conselho Pleno:

a) Departamento Econômico;

b) Serviço de Documentação e Divulgação;

c) Serviço de Administração.

Parágrafo único. Êsses órgãos técnicos e administrativos serão providos de pessoal *recrutado de acôrdo com a legislação em vigor*, observadas as disposições contidas nesta lei" (o grifo não é do original).

10. No art. 5.º, parágrafo único, o mesmo diploma traça normas para o preenchimento de vagas da carreira de economista, determinando que o mesmo se faça de acôrdo com a Lei n.º 1.411, de 1931, que regula o exercício dessa profissão.

11. Certamente a *legislação em vigor*, de que trata o parágrafo único do art. 1.º, há-de ser a que dispõe sôbre o pessoal da União, que é normativa, de cunho geral e fundamental. No caso, o

legislador não se referiu a nenhuma legislação específica, exceto a que trata da admissão de economistas.

12. Tem-se, por conseguinte, que ao pessoal do Conselho se aplicam, por opção tácita do legislador, as normas relativas ao pessoal da União, conquanto aquêle órgão não pertença à administração centralizada.

13. Entende, assim, esta Divisão, que a Lei n.º 2.284, de 1954, tem aplicaçao ao pessoal do aludido Conselho, como já ocorreu, aliás, com a Lei n.º 1.765, de 1952 (vide Decreto n.º 32.664, de 30-4-53).

14. Quanto ao mérito do pedido, esta Divisão é de parecer que a interessada não faz jus ao que pleiteia.

15. Com efeito, a julgar pela informação constante do ítem 2 dêste parecer a função ocupada pela requerente é tìpicamente transitória, sem o que não poderiam ocorrer as renovações do contrato, após a vigência do art. 2.º, § 2.º da referida Lei n.º 2.284, de 1954 em virtude da vedação ali contida. Veja-se, a propósito, o que entendeu êste Departamento, através do processo n.º 10.462-55, (*D. O.* de 19-6-56).

16. Por conseguinte, deve haver equívoco na informação prestada pela Seção do Pessoal do Conselho, sôbre a permanência da função, pois, do contrário, o contrato da interessada teria sido renovado irregularmente.

17. Assim sendo, entende esta Divisão que a pretensão da requerente deve ser indeferida porque carece de amparo legal.

18. Tendo em vista, porém, a relevância da matéria, esta Divisão sugere a audiência do Consultor-Jurídico, principalmente sôbre a aplicabilidade da Lei 2.284, de 1954, ao Conselho Nacional de Economia.

D. P., em 25 de julho de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor — Ao Dr. Consultor-Jurídico.

Em 26-7-57. — *João Guilherme de Aragão* — Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Servidora contratada do Conselho Nacional de Economia requereu os benefícios do art. 1.º, combinado com o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, sob a alegação de que conta mais de 5 anos de serviço público e a função que ocupa é de natureza permanente.

2. O órgão de pessoal do Conselho opinou favoràvelmente ao pedido, esclarecendo que a requerente foi admitida, mediante contrato, pelo prazo de um ano, a partir de 7 de maio de 1954, sendo dito contrato anualmente renovado, e que a função é de caráter permanente.

3. A D. P. dêste Departamento, chamada a opinar, examinou, liminarmente, a incidência da Lei número 2.284 de 1954, aos servidores do Conselho Nacional de Economia, para concluir afirmativamente. Em seguida, estranhou a caracterização de permanente da função, pelo Conselho, já que, se verdadeira esta, não havia como proceder a sucessivas renovações de contrato, quando o art. 2.º (*caput*) daquele diploma legal expressamente proíbe a admissão, nessa categoria, em função que não seja reconhecidamente transitória. Dada, todavia, a natureza do assunto, solicitou aquela Divisão minha audiência a respeito, sobretudo quanto à aplicabilidade da Lei n.º 2.284, de 1954, aos servidores do referido Conselho.

II

4. O Conselho Nacional de Economia é um órgão auxiliar dos Poderes Executivo e Legislativo, como se vê claramente do estatuído no § 2.º do art. 205 da Constituição federal, cuja redação é a seguinte:

"Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias".

5. Na execução de suas atribuições, o Conselho possui total autonomia, não tendo nenhuma vinculação a qualquer dos Poderes que lhe cumpre auxiliar. Aos revés, guarda entre êles perfeita eqüidistância, sem sofrer a menor parcela de subordinação hierárquica, a exemplo do que ocorre com o Tribunal de Contas da União, embora êste se considere como auxiliar tão sòmente do Poder Legislativo.

6. Se é irrefragável essa situação quanto aos membros do Conselho, daí não se infere todavia, que o pessoal dos seus órgãos técnicos e administrativos esteja sujeito à legislação diversa da aplicada aos demais servidores da administração direta. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.710, de 24 de outubro de 1952:

"Êsses órgãos técnicos e administrativos serão providos de pessoal recrutado de acôrdo com a legislação em vigor, observadas as disposições contidas nesta Lei".

7. Por "legislação em vigor", que deverá nortear o recrutamento, entende-se, à falta de outros esclarecimentos, a que se aplica aos servidores da administração centralizada, visto que esta é de maior importância, alcançando número mais elevado de destinatários. Do contrário, seria imprescindível referência expressa à legislação que se teve em vista.

8. De qualquer modo, porém, se não se referisse a expressão — "de acôrdo com a legislação em vigor" — à que incide sôbre os servidores da administração direta, teria o preceito legal em exame pretendido que se estendesse àquele pessoal a legislação dos servidores autárquicos, o que, para o efeito que se tem em vista, viria a dar no mesmo, pois a Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, alcança tanto os servidores da administração centralizada, quanto os da descentralizada.

9. Se é certo que o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.710, de 1952, sòmente menciona o *recrutamento*, não parece lógico, no entanto, que as demais normas legais incidentes após êsse ato hajam de ser desprezadas. São também de aplicação evidente, por via de conseqüência.

10. Concordo, pois com a D. P., quando conclui pela incidência, em tese, ao pessoal do Conselho Nacional de Economia das disposições contidas na Lei n.º 2.284, de 1954.

III

11. Têm por igual inteira pertinência as observações da D. P., no que concerne à irregularidade das renovações de contrato, ocorridas após a vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, quando se pretende que a função seja de natureza permanente. Ora, a admissão de contratado (e a renovação de contrato nada mais é do que uma nova admissão), como a lei claramente estatui, só pode verificar-se em função reconhecidamente transitória (art. 2.º, *caput*). Assim, uma de duas: ou a função é efetivamente transitória e nela não pode a interessada obter os benefícios da equiparação de que cogita o art. 1.º, ou, sendo permanente, não havia como proceder às sucessivas renovações de que dá notícia o processo, após a vigência daquele diploma legal.

12. Noto, ainda, que os contratos da requerente não foram submetidos à apreciação dos órgãos legais instituídos pela citada Lei n.º 2.284 de 1954 (art. 2.º, §§ 3.º a 5.º), o que também constitui irregularidade.

13. Embora o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, não se refira a órgãos como o Conselho Nacional de Economia, pois que ali só se mencionam Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e autarquias, não estando o Conselho compreendido em qualquer dêles, trata-se de uma lacuna, preenchível por interpretação, pois que a sua inclusão deriva do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.710, de 1952.

14. Se de outro modo se viesse a entender, a conseqüência inarredável seria a conclusão de que a Lei n.º 2.284, de 1954, não incidiria sôbre o pessoal

do Conselho, pois que não se poderia aplicar determinados dispositivos dela, excluindo os demais com êles ìntimamente ligados.

15. Em face de todo o exposto, opino pela restituição do processo ao Conselho Nacional de Economia, para que o instrua devidamente quanto à alegada natureza permanente da função ocupada pela requerente, considerando a sua situação inclusive no que concerne ao tempo de serviço público, à data em que expirou o primeiro contrato, para que a D.P. dêste Departamento se manifeste sôbre o direito invocado, com a prévia audiência do órgão instituído pelo § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

É o meu parecer.

S. M. J. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957 — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico. — Aprovado. Em 24-9-1957 — *Paulo Pope de Figueiredo*. — Substituto do Diretor-Geral.